



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151885 - SP (2021/0256852-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, “a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia

oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151885 - SP (2021/0256852-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, “a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia

oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE CARLOS LOPES agrava da decisão monocrática de fls. 4.372-4.380, em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado no Processo n. 0007380-72.2015.4.03.6000 (IPL 217/13 - SR/PF/MS) pela suposta prática dos crimes de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e lavagem de dinheiro.

A defesa insiste na pretensão de trancamento do Inquérito Policial n. 2019.0011162.

Afirma que “ainda que se queira argumentar que o 'novo inquérito', apesar de tratar do mesmo fato, não é o mesmo, alegação que não corresponde à realidade fática—considerando que a quebra de sigilo fiscal, em 2013, recaiu sobre

o Agravante e seus familiares” (fl. 4.414).

Acrescenta que “apenas *ad argumentandum*, ao se admitir apenas este último inquérito, também já evidencia o inegável excesso de prazo, uma vez que vigora por mais de 05 anos, situação que vem causando evidente constrangimento moral, econômico e financeiro aos mesmos, que estão sendo tratados como mero objeto de uma investigação eterna” (fl. 4.414).

Reitera que há indevido *bis in idem* na instauração do segundo inquérito pelos mesmos fatos apurados no primeiro, o qual deu origem à denúncia contra o réu na Ação Penal n. 0007380-72.2015.4.03.6000.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, a pretensão defensiva foi rechaçada nos seguintes termos (fls. 4.290-4.293):

Os impetrantes alegam, em síntese, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Carlos Lopes, ora paciente, nos autos nº 0007380-72.2015.4.03.6000 (IPL 217/13-SR/PF/MS) e, ao mesmo tempo, determinou a instauração de novo inquérito policial, registrado sob nº 2019.0011162, para apuração dos mesmos fatos pelos quais o paciente já havia sido denunciado. Assim, pedem o trancamento do IPL 2019.0011162 diante do suposto *bis in idem*.

Consta que o inquérito policial nº 217/13- SR/PF/MS (Operação “Labirinto de Creta”) foi instaurado em 20/05/2013, mediante requisição do Ministério Público Federal, amparada em representação fiscal para fins penais e informações levantadas pela Delegacia da Receita Federal, constantes na Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI nº CG20130003, para apurar a prática dos crimes de sonegação e lavagem de dinheiro, pois “pessoas cujas identificações restam pendentes de confirmação, através de informações falsas inseridas nos contratos sociais das empresas Frigorífico Peri e Peri Alimentos Ltda., teriam prejudicado direito e alterado fatos juridicamente relevantes,

ocultando a suposta propriedade de bens e valores" (ID 159374151 – pag. 4).

No curso do inquérito policial nº 217/13, o Federal optou por Parquet denunciar apenas José Carlos Lopes nos autos nº 0007380-72.2015.4.03.6000 pela prática dos crimes de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e lavagem de dinheiro, e determinou a continuidade das investigações com a finalidade de identificar a participação de outras pessoas nos crimes de sonegação, o que deu ensejo à instauração do IPL 2019.0011162.

Extraí-se da denúncia oferecida nos autos 0007380-72.2015.4.03.6000:

“As investigações decorrentes de levantamentos da Receita Federal demonstram que JOSÉ CARLOS LOPES comandou grupo econômico de empresas do mesmo ramo de atividade instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos-MS. Ao que restou apurado, JOSÉ CARLOS LOPES passou à constituição de diversas empresas, muitas das quais compostas por seus familiares próximos (filhas, esposa e irmãos).

Tudo, para escapar à responsabilidade patrimonial de dívidas fiscais, trabalhistas e cíveis anteriores. É o exemplo perfeito da sobreposição de pessoas jurídicas, revelando-se verdadeira confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Em reclamações trabalhistas e execuções fiscais já houve o reconhecimento, em diversas oportunidades, de existência de grupo econômico a justificar aplicação da regra de solidariedade das dívidas a todas as pessoas jurídicas integrantes do citado grupo. Investigação da Receita Federal apurou que compunham o grupo econômico as seguintes pessoas jurídicas:

FRIGORÍFICO PERI (CNPJ 03.971.108/0001-10): com endereço declarado Rodovia BR 262 KM 375 S/N Estrada Colônia Velha, Terenos/MS. Apresentou elevado faturamento e no seu quadro societário consta familiares de JOSÉ CARLOS LOPES (CPF 693.228.808-72) que são desprovidos de capacidade econômica para o porte da empresa, com indícios de serem interpostas pessoas. A movimentação financeira da empresa sofre decréscimo a partir de fins de 2008, deixando, praticamente, de existir no ano de 2011; PERI ALIMENTOS (CNPJ 00.995.043/000 I-54): com endereço declarado Rua Jatobá, 428, sala 02, Campo Grande/MS. Apesar de a data de abertura ser 25/03/1985, começou a apresentar movimentações financeiras em 2008 (próximo a R\$ 5 milhões), atingindo aproximadamente R\$ 20 milhões em 2009, R\$ 90 milhões em 2010, R\$ 110 milhões em 2011, R\$ 115 milhões em 2012 e reduzindo para aproximadamente R\$ 50 milhões em 2013, sendo que no 2º semestre a redução é bem mais representativa. O quadro societário é o mesmo do FRIGORÍFICO PERI; ou seja; composto por familiares de JOSÉ CARLOS LOPES e que,

conforme visto, não possuem aparente capacidade econômica para serem proprietários de empresa deste porte, indicando serem interpostas pessoas; FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA (CNPJ 13.837.014/0001-06): Empresa aberta em 20/06/2011, cujos endereços da matriz e filial tratam-se dos mesmos utilizados por diversas empresas do grupo econômico familiar identificado e com quadro societário composto por JOSÉ CARLOS LOPES (CPF 693.228.808-72) e ALVARO FERRARI (353.718.200-78), sendo que este último foi funcionário de empresas do referido grupo e não possui capacidade econômica para compor o quadro societário de empresa deste porte. Em evidente continuidade das atividades exercidas, começou a haver movimentação financeira a partir de fins de 2012, atingindo créditos próximos a R\$ 4 milhões e em 2013 estes valores já atingiram aproximadamente R\$ 40 milhões, com aumento no fim do primeiro semestre do respectivo ano; FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA (CNPJ 15.940.398/0001-13): Aberta em 18/11/1987, com quadro societário composto apenas por ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES (CPF 445.509.791-00), cônjuge de JOSÉ CARLOS LOPES, o qual já figurou no quadro societário da FRIGOLOP. Aparece em diversos contratos de arrendamento como arrendante para empresas que, comprovadamente, compõem o grupo econômico familiar ora em análise. Endereço declarado é Rodovia BR 262 KM 375, Terenos/MS; TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (CNPJ 01.293.614/0001-71): Proprietária dos veículos utilizados pelas principais empresas do grupo e pelas filhas, cônjuge e pelo próprio JOSÉ CARLOS LOPES. É bem evidente a confusão patrimonial desta transportadora com os frigoríficos do grupo e com a empresa agroindustrial, além dos próprios familiares. O endereço da matriz é o mesmo de PERI ALIMENTOS, FRIGOLOP, FRIGORÍFICO PERI E FRIZELO: Rodovia BR 262 S/N KM 377, Terenos/MS. A filial também tem endereço coincidente com outros do grupo: Avenida Presidente Ernesto Geisel, 45, Sala 02, Campo Grande/MS. O quadro societário é composto por 50% para ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES e 50% para J.C.G PARTICIPAÇÕES, sendo administrado pelas irmãs Juliane Barbosa Lopes Però e Caroline Barbosa Lopes Farias; LPX AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 11.907.543/0001-03): Situada na Avenida Número Zero Um, 1367, Núcleo Industrial, Campo Grande/MS. Data de Abertura 06/05/2010, com quadro societário 50% J.C.G PARTICIPAÇÕES e 50% FP3 INVESTIMENTOS, sendo administrada por Caroline Barbosa Lopes Farias e Fernando Però Correia Paes. Apresenta evidente confusão patrimonial com TRANSLOP e FRIZELO (PERI), configurando ser partícipe deste esquema, principalmente ao analisar a atividade principal da empresa, preparação de Subprodutos do Abate, a qual seria complementar ao abate dos

Frigoríficos. Não se pode esquecer o quadro societário e os administradores que estão intimamente ligados a JOSÉ CARLOS LOPES; J.C.G PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.685.463/0001-), LPT LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (CNPJ 20.674.805/0001-28) e FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.654.444/0001-67) : J.C.G PARTICIPAÇÕES e FP3 detêm participações societárias estratégicas na configuração do conglomerado familiar; ou seja: J.C.G detém capital da TRANSLOP e LPX, além da própria LPT, já FP3 possui participação na LPX, e na própria LPT. Lembrando que o capital social da J.CG é distribuído entre as filhas de JOSÉ CARLOS LOPES, a FP3 tem como acionista Fernando Però Correa Paes, genro de JOSÉ CARLOS LOPES, e a LPT tem o genro e a filha , Caroline Barbosa Lopes Farias, como administradores, indicando a intensa atuação familiar. A.G.L AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 22.574.160/0001-87), que tem como sócias Juliane, Caroline e Gabrielle, filhas de JOSÉ CARLOS LOPES. No comando desse emaranhado de pessoas jurídicas, o denunciado JOSÉ CARLOS LOPES praticou delitos de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e lavagem de dinheiro, que serão especificados em tópicos específicos [...]”.

Constou da Portaria de instauração do IPL 2019.0011162:

“Resolve instaurar inquérito policial para apurar possível ocorrência prevista no art. 1º, I da Lei 8.137/90, além de outras que porventura forem constatadas no curso das investigações, em decorrência dos fatos abaixo: Resumo dos fatos investigados: No âmbito do inquérito policial nº 217/13 – SR/PF/MS (operação ‘Labirinto de Creta’) foram identificadas as práticas dessas condutas por parte de José Carlos Lopes, de forma reiterada entre os anos de 2008 e 2017, sendo necessário, pois, aprofundar as investigações com relação à participação de outras pessoas, especialmente seus familiares” (ID 159373790 – pag.1).

A prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos nº 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS.

Já o IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal.

Ressalte-se que a denúncia foi ofertada sem que o inquérito policial estivesse relatado, como se observa do documento ID 159950532, pois, na hipótese, o Ministério Público Federal entendeu que havia elementos mínimos de autoria em relação ao paciente e prova da materialidade. Assim, ao mesmo tempo em que apresentou a denúncia em face de José Carlos Lopes nos autos 0007380-72.2015.4.03.6000, requisitou à autoridade policial a continuidade das investigações para apuração da conduta de outros

suspeitos.

Aliás, o oferecimento de denúncia separadamente, a fim de conferir celeridade à apuração dos fatos e garantir a razoável duração do processo, constitui prerrogativa do titular da ação penal.

Diante desse cenário, não vislumbro ilegalidade decorrente da instauração do IPL nº 2019.0011162, pois não se verifica através da prova pré-constituída a ocorrência de bis in idem.

Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (**AgRg no RHC n. 157.728/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

A investigação contra o recorrente teve início em 2013 no IPL n. 217/13 - SR/PF/MS.

Em 27/9/2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado pela suposta prática dos crimes de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e lavagem de dinheiro, o que deu origem à Ação Penal n. 0007380-72.2015.4.03.6000.

Pouco depois, em 16/10/2019, o MPF requisitou a instauração do Inquérito Policial n. 2019.0011162 – cujo trancamento a defesa ora pretende –, nos seguintes termos (fl. 57):

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que lei oferecida denúncia no âmbito do Inquérito Policial DPF/MS n. 0217/2013, em desfavor de José Carlos Lopes, acusado dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, sonegação fiscal e lavagem de ativos. Tendo em conta a necessidade de prosseguimento das apurações com relação a outros suspeitos, o Ministério Público Federal encaminha em mídia anexa cópia do Inquérito Policial DPF/MS 0217/2013 e da denúncia para abertura de novo Inquérito Policial.

Encareço, outrossim, que, ao ensejo da instauração do novo IP, seja o MPF comunicado para as necessárias anotações.

A autoridade policial, então, cumpriu a requisição do MPF da forma a seguir (fl. 55):

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível (is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 1º, I - Lei 8.137/1990 - Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Art. 1º, I, Lei 8.137/1990 - Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

No âmbito do Inquérito Policial n. 217/13 SR/PF/MS (operação "Labirinto de Creta foram identificadas as práticas de diversas condutas por parte de JOSÉ CARLOS LOPES (de forma reiterada entre os anos de 2008 e 2017), sendo necessário, pois, aprofundar as investigações com relação à participação de outras pessoas, especialmente seus familiares.

[...]

2. Considerando que o Inquérito n. 217/13-SR/PF/MS e extremamente denso (pelo menos 6 volumes e 8 apensos), não se fazendo pertinente acostar sua integralidade a este procedimento, autue-se, por enquanto, somente cópia da portaria de instauração daquele procedimento e da denúncia aí oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS LOPES, sendo que demais peças serão autuadas/juntadas com o decorrer das investigações.

No caso, não identifico ilegalidade manifesta que justifique o excepcional trancamento do inquérito.

Conforme se extrai dos excertos acima, a Corte regional destacou que "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal" (fls. 4.300-4.301).

Dessa forma, como pontuei no julgamento monocrático, não há falar em

bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos como o presente, pode contribuir com a razoável duração do processo. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA CONTRA COAUTORES OU PARTÍCIPES. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade.

[...]

(RHC n. 80.970/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022)

[...]

1. Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

2. No caso dos autos, o Ministério Público houve por bem ajuizar 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - a que se refere ao presente *mandamus* - instaurada contra os "empresários" e "corretores de terras", e a segunda apresentada contra os servidores públicos participantes do esquema.

3. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, primeiro porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o

Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 258.815/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 15/9/2014)

Assim, ausente ilegalidade manifesta que justifique o trancamento do inquérito, a pretensão defensiva não merece acolhida.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 151.885 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0256852-1

Número de Origem:

00073807220154036000 02172013 20190011162 50105094520214030000 73807220154036000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024